



**Poder Judiciário da Paraíba
Tribunal Pleno
Gabinete do Des. Arnóbio Alves Teodósio**

DECISÃO MONOCRÁTICA

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 0816775-34.2021.815.0000

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

REQUERENTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

REQUERIDO : Alecsandro Bezerra dos Santos

MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Afastamento do cargo. Prefeito do Município de Camalaú. Pedido justificado na reiteração delitiva. Possibilidade. Alcaide que responde a outros processos criminais. **Deferimento.**

– No caso *sub examine* há elementos probatórios suficientes a respaldar o pleito ministerial, sobretudo a prática reiterada de delitos e a habitualidade criminosa demonstradas, haja vista a existência de outros processos criminais instaurados em desfavor do Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, que, inclusive, resultou no deferimento de pedidos de afastamento anteriormente requeridos, assim, sua permanência no cargo de Prefeito do Município de Camalaú, certamente, facilitaria a reiteração delitiva, de sorte que o afastamento cautelar é imperioso, *ex vi* art. 282, do inciso I (parte final), do CPP e art. 2º, inciso II do Decreto-Lei 201/67.

– Consigne-se, ademais, que, como é sabido, a existência de ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a imposição de cautelares. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:



“[...] Possível imposição da cautelar de afastamento do cargo, nos termos do art. 2º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, com fundamento na apresentação de outras denúncias relativas a fatos perpetrados no exercício do cargo. A restrição se encontra devidamente motivada, por ser adequada ao caso concreto, visto que a periculosidade do agente e o risco de reiteração se encontram delimitados no exercício do cargo de prefeito. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a imposição de cautelares (precedente). [...].” (STJ. HC 567.154/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020 – excerto da ementa)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão proposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em desfavor de Alecsandro Bezerra dos Santos, Prefeito do Município de Camalaú, qualificado nos autos.

Registre-se, *ab initio*, que o presente pleito corresponde aos fatos constantes na denúncia apresentada em desfavor do ora requerido, autuada nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 0816603-92.2021.815.0000, na qual o Edil é dado como incurso nas sanções do art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – cópia da denúncia no id. 13502285.

A propósito, quanto aos fatos atribuídos ao requerido, destaque-se:

“Referida investigação tomou como ponto de partida conversa através do aplicativo “Whatsapp”, encontrada e recuperada na íntegra no aparelho celular do denunciado, na qual **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** dialoga com o empresário **ALBERTO MAGNO PEREIRA**, tratado pelo epíteto de “Gato” ou “Gatinho”, **negociando a troca de cheques emitidos pela Prefeitura e que seriam nominais a SIVANILDO INÁCIO DA SILVA**, “laranja” do primeiro, referentes a contratos de licitações fraudulentas que desviaram recursos públicos dos cofres municipais, tudo para ocultar e dissimular a utilização desses valores provenientes de infração penal antecedente.” (excerto da inicial 13502277, Págs. 02/03)

Consigne-se que o Ministério Público justificou o pedido de suspensão das funções públicas e afastamento do cargo de Prefeito em desfavor de Alecsandro Bezerra dos Santos, notadamente, na habitualidade delitiva do requerido, o que demonstra a real possibilidade de reiteração criminosa, *in verbis*:

“[...]



*“Como já amplamente referido, a investigação que embasa a denúncia anexa revela, de modo estarrecedor, a prática do crime de lavagem de dinheiro de forma reiterada por **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS**. A denúncia agora posta ao crivo do Poder Judiciário é apenas mais uma, em uma coleção de processos-crimes que o aludido prefeito responde. Trata-se, como se passa a discorrer, de criminoso habitual, pessoa voltada para o crime como constante em sua vida e que, de posse de cargo público, utiliza-o para o cometimento reiterado de infrações penais. Consabido que o Superior Tribunal de Justiça sabiamente considera a criminalidade habitual vetor que abala a ordem pública.*

Além da presente denúncia, **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** foi denunciado na já mencionada operação “Rent a Car” (autos 0000209-77.2020.8.15.0000), acusado dos crimes de **falsificação de documentos** (art. 299 do Código Penal), **fraude em licitação** (art. 90 da lei 8.666/93) e **desvio de recursos públicos** (artigo 1º, I, do Decreto nº 201/67). É desnecessário repetir em todos os detalhes o conteúdo da denúncia apresentada nos autos da operação “Rent a Car”. Apenas por coerência argumentativa, calha ressaltar que, **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** adquiriu para si uma caminhonete Nissan Frontier, no início do seu mandato eletivo em 2017 (como consta na denúncia, existe inclusive uma Transferência Eletrônica Disponível – TED, de R\$ 100.000,00 da conta de **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** para a concessionária Nissan que efetuou a venda). A fim de ocultar o real domínio do bem, contando com coautores (todos denunciados), o réu providenciou o registro do veículo em nome do “laranja” **SIVANILDO INÁCIO DA SILVA**. Na sequência, outros denunciados no processo criminal fabricaram procedimentos licitatórios nos quais a referida Nissan Frontier era locada para prestar serviços ao gabinete do prefeito de Camalaú. Assim, na prática, **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** fazia com que o município de Camalaú alugasse o veículo dele mesmo, para “prestar serviços” ao seu próprio gabinete. O município de Camalaú pagava ao laranja **SIVANILDO INÁCIO DA SILVA** através de cheques (e não transferência eletrônica, já para dificultar o rastreio do dinheiro); **SIVANILDO** endossava as cârtulas, que retornavam para o poder de **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** o qual indiretamente, através de terceiros, permutava os cheques por dinheiro em espécie. Procedimento idêntico foi adotado em relação ao caminhão Mercedes-Benz L113. O veículo foi comprado por **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** e registrado em nome de um outro “laranja” (**EDNALDO SEVERINO DE CARVALHO**). Fabricava-se a licitação, sendo o veículo locado para prestar serviços ao município. Emitiam-se os cheques em nome do “laranja”, que os endossava, voltando os títulos para o prefeito. A denúncia da ação penal aborda essa dinâmica, imputando-se crime de responsabilidade, falsidade ideológica e crimes licitatórios aos acusados, todos crimes antecedentes do delito de lavagem de dinheiro que ocorreu de forma reiterada.

Merece referência que **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** fora denunciado, ainda, durante a operação denominada “Rent a Car” pela prática do crime de corrupção passiva, porquanto evidenciado que solicitou ao empresário dono da banda “Pedrinho Pegação” **vantagem indevida (propina em dinheiro) em razão do cargo** para celebrar contrato com o mesmo (processo-crime nº 0805563-16.2021.8.15.0001).

De forma absolutamente vil, como corrupto do pior jaez, após negociar o preço da contratação com o empresário, **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS**, na qualidade de prefeito do município de Camalaú/PB, solicitou ao empresário que repassasse para ele (prefeito) verbis “**o dinheiro do refrigerante**”. Corruptos, por alguma razão, raramente usam a palavra “propina”, optando por valer-se de toda a riqueza eufemística da língua portuguesa. “Dinheiro do refrigerante”, no contexto descrito na denúncia, nada mais é do que propina.

[...]

Ainda, interessante consignar que, **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** também responde processo criminal (nº 0814968-13.2020.8.15.0000) pela prática de crime ambiental cometido durante o exercício do cargo, por ter, valendo-se das prerrogativas legais e exclusivas, causado, mediante ações criminosas diversas, poluição em níveis tais que pode resultar em danos à saúde humana ou provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, por lançamento de resíduos sólidos e detritos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos. Dessume-se que o Prefeito determinou e permitiu, de modo consciente e voluntário, o depósito de resíduos sólidos urbanos(rejeitos,



recicláveis e orgânicos) coletados no município de Camalau/PB, indevidamente, a céu aberto, em local não autorizado ou licenciado por órgãos ambientais, causando poluição em níveis que podem resultar em danos à saúde humana, sem observar a destinação e a disposição finais ambientalmente adequadas. A denúncia já foi devidamente recebida.

Temos, portanto, quatro acusações contra **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS**, por fatos perpetrados durante o exercício do cargo. Prossigamos.

Insta assentar que, antes de assumir o cargo de prefeito, **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** tinha por hábito surrupiar água de uma adutora da CAGEPA para abastecer imóvel rural de sua posse e/ou propriedade, localizada em região limítrofe entre Camalaú/PB e Congo/PB. Outrossim, foi investigado em inquérito policial e denunciado por violação ao art. 155, caput, do Código Penal, estando os autos em tramitação na comarca de Sumé, sob o número 0000691-69.2016.815.0451.

Ainda, impende frisar que, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido pelo Poder Judiciário, tendo como alvo a residência de **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** (“Operação Rent a Car”), foi encontrado, em seu poder, um revólver Taurus, calibre 38 plenamente municiado. Ocorre que **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** não possuía registro do material bélico, tampouco autorização para posse de arma no interior da sua residência. Foi, outrossim, **preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 12 da lei 10.826/03** (auto de prisão em flagrante 08000993-74.2020.815.0241) e denunciado pela referida prática delitiva, consoante autos nº 0801265-68.2020.815.0241, que tramitam junto à 1ª Vara Mista da Comarca de Monteiro.

Temos, nessa contextura, **seis acusações penais** em curso contra o réu, sendo quatro delas por crimes perpetrados durante o exercício do cargo, e as demais por delitos não cometidos durante o exercício funcional.

Além do “**fumus commissi delicti**”, aqui já amplamente debatido, vez que há iludível evidência concreta da lavagem de dinheiro ocorrida de forma reiterada quando ocultou e dissimulou a natureza, origem e movimentação de valores diretamente de infrações penais, deve-se registrar (e rememorar) que a multiplicidade de ações penais e investigações em curso contra o denunciado indica criminalidade habitual, capaz de abalar a ordem pública. Assoma, portanto, o “**periculum libertatis**”, in casu, traduzido no “perigo decorrente do estado de exercício das funções de prefeito”, resta igualmente caracterizado, em razão do **risco à ordem pública**.

[...].” Destaques originais.

Diante dos fatos expostos, com fulcro nos artigos 282 e 319, II e III, ambos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, a fim de interromper a reiteração criminoso, pugna o Ministério Público pela aplicação das seguintes medidas cautelares pessoais diversas da prisão:

“(i) a suspensão do exercício da função pública de **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS**, com o consequente afastamento do denunciado do cargo de prefeito do município de Camalaú/PB;

(ii) proibição do denunciado **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** frequentar a sede da prefeitura do município de Camalaú/PB (art. 319, II, do CPP);

(iii) proibição do denunciado **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** manter contato, por qualquer meio, com os integrantes do primeiro escalão do município de Camalaú (vice-prefeito e secretários); servidores diretamente ligados ao gabinete do prefeito; membros da Comissão Permanente de Licitação e o Pregoeiro Oficial do município.”



O requerido foi intimado para se manifestar sobre a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público (13951185), *ex vi* art. 282, §3º, do CPP, todavia quedou-se inerte, conforme certidão de id. 14022294.

É o relatório. Decido.

Pois bem. conforme relatado, versam os autos sobre o pedido de suspensão do exercício da função pública do Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, com o consequente afastamento temporário do cargo de prefeito do Município de Camalaú, pelo fato de o investigado, no exercício do cargo de Prefeito, e em razão dele, ter montado um esquema para “lavagem de dinheiro” desviado dos cofres municipais, conduta que, em tese, caracteriza a prática do crime tipificado no art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998.

Infere-se que Alecsandro Bezerra dos Santos, valendo-se do cargo de Prefeito de do Município de Camalaú, juntamente com Alberto Magno Pereira, epíteto “Gato ou Gatinho”, e Sivanildo Inácio da Silva, montou um esquema para “lavar” dinheiro desviado dos cofres públicos, referentes a contratos e licitações fraudulentas. *In casu*, eram emitidos cheques pela Prefeitura nominais a Sivanildo Inácio da Silva, que atuava como “laranja”, assim, este endossava tais cheques e os entregava ao Edil ou ao terceiro envolvido, Alberto Magno Pereira, o qual é proprietário de um mercadinho no Município de Camalaú, e atuava como “operador financeiro” do esquema, ou seja, “lavava” os cheques, fazendo como se tivessem sido utilizados para compras em seu estabelecimento, mas, na verdade, trocava-os em dinheiro, repassando para o Edil ou para quem ele indicasse.

Vê-se, pois, que existem elementos probatórios suficientes a demonstrar que o requerido, **Alecsandro Bezerra dos Santos, solicitou para si, diretamente, em razão da função (Prefeito de Camalaú), vantagem indevida**, conduta que, em tese, configura o crime de **corrupção passiva**, tipificado no **art. 317 do CP**, ao qual é prevista a **pena de reclusão, de dois a doze anos**, e multa.

Com efeito, além da conduta criminosa retratada nos presentes autos, verifica-se a existência de outros ilícitos atribuídos à pessoa de **Alecsandro Bezerra dos Santos**, a destacar o Procedimento Investigatório Criminal nº **0000209-77.2020.815.0000**, no qual ele foi denunciado (juntamente com outros agentes), como incurso nos artigos 299 do Código Penal (falsificação de documentos), 90 da Lei 8.666/93 (fraude em licitação) e 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 (desvio de recursos públicos), em razão de fatos decorrentes da “**Operação Rent a Car**”, deflagrada em consequência de mandados de busca e apreensão e da quebra de sigilos bancário e fiscal, autorizados pelo Des. Arnóbio Alves Teodósio (relator originário) nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 0000210-62.2020.815.0000, que também serviram de base para a denúncia relativa a este feito (0805563-16.2021.815.0000).

Em consequência ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão autorizados na “**Operação Rent a Car**”, foi encontrado um revólver Taurus, calibre .38, municiado, do qual Alecsandro Bezerra dos Santos não possui o registro e nem autorização para a posse no interior de sua residência, motivo pelo qual foi preso em flagrante, acusado do delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003, sendo, todavia, liberado sob fiança para responder em liberdade o processo que tramita na 1ª Vara da Comarca de Monteiro (0801265-68.2020.815.0241).



Ainda há denúncia oferecida pelo Ministério Público que atribui ao Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, em tese, a prática de crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317 do CP, pois, em razão do cargo de Prefeito do Município de Camalaú, ao tratar com o representante da “Banda Pegação ou Pedrinho Pegação”, atração que pretendia contratar para se apresentar em sua cidade, solicitou, para si, de forma direta, vantagem econômica, fato que se encontra satisfatória e devidamente evidenciado nos autos.

Também se verifica a existência do processo nº 0000691-69.2016.815.0451, em tramitação perante a Comarca de Sumé, que o requerido, Alecsandro Bezerra dos Santos, responde acusado pelo crime de furto (art. 155, *caput*, do CP).

Destarte, os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos demonstram que Alecsandro Bezerra dos Santos é habitual na prática delitiva, condição capaz de abalar a ordem pública, tendo em vista a possibilidade concreta de reiteração criminosa.

Pois bem.

O art. 319, em seu inciso VI, do CPP, estabelece que a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira é medida cautelar diversa da prisão e será aplicada quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Já os incisos II e III do citado artigo, dispõem:

“II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;”

Por sua vez, o art. 282, incisos I e II, do CPP dispõe que tais cautelares deverão ser aplicadas observando-se a **necessidade**, para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, e **adequação** da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais acima, verifica-se que os juízos de necessidade e adequação deverão estar presentes para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.



Na primeira (necessidade), deve-se levar em conta a garantia da aplicação da lei penal, a eficácia da investigação ou da instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais.

Já na segunda (adequação), são consideradas a gravidade e demais circunstâncias do fato, assim como as condições pessoais do indiciado ou acusado.

In casu, a conduta atribuída ao prefeito de Camalaú amolda-se ao delito tipificado no art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (crime de lavagem de dinheiro), sendo apurado nos autos de nº 0816603-92.2021.815.000, no qual o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de Alecsandro Bezerra dos Santos e outros.

Registre-se que para o crime tipificado no art. 1º, da Lei nº 9.613/1998 é prevista **pena de reclusão de 03 (três) a 10 (dez) anos**, e multa.

Ponto outro, a medida cautelar de suspensão do exercício de função pública e consequente afastamento do cargo de prefeito mostra-se indispensável para evitar a prática de novas infrações penais pelo prefeito investigado, uma vez que o alcaide, conforme exaustivamente demonstrado, apresenta **contumácia e habitualidade delitiva**, ou seja, evidencia-se a **concreta possibilidade de reiteração criminosa**, ainda mais estando no exercício do cargo de prefeito, que lhe atribui poder hierárquico e, consequentemente, maior intimação em suas ações (necessidade).

Saliente-se, outrossim, que a reiteração delitiva resta evidenciada, no momento em que o investigado responde a cinco ações penais e é investigando por outros fatos ilícitos, situação exposta alhures de forma circunstanciada e individualizada.

A adequação, por sua vez, encontra-se patente, ante a gravidade e circunstâncias do fato, pois, ao que se depreende das investigações decorrentes da “Operação Rent a Car”, foi montado um engenhoso esquema que passa desde à emissão de documentos falsos até a utilização de funcionários da prefeitura e familiares a fim de desviar recursos públicos, vislumbrando-se, ainda, o envolvimento de empresário local na lavagem do dinheiro ilícito decorrente de cheques da edilidade expedidos em nome de “laranjas”.

Por isso, o referido alcaide precisa ser, imediatamente, afastado do exercício do cargo de prefeito, sob pena de abrir margem à possibilidade de praticar mais atos criminosos.

Aliás, importa consignar que o Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos já está afastado do cargo em razão de outras decisões anteriormente proferidas, cuja justificativa principal também é a reiteração criminosa.



Desse modo, verifica-se que a imposição de providência cautelar diversa da prisão, do inciso VI do art. 319 do CPP, apresenta-se, *in casu*, como necessária e proporcional à prevenção de novas infrações penais.

A respeito da necessidade e da adequabilidade de se afastar agente político para evitar a prática de novas infrações penais, mormente em razão da possibilidade concreta de reiteração criminosa, que pode ser evidenciada em razão da existência de ações penais em curso, o Superior Tribunal de Justiça estabelece:

HABEAS CORPUS. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. DECRETAÇÃO DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. ART. 2º, II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES. PRESENÇA DOS REQUISITOS. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. PRECEDENTE. 1. A imposição de qualquer medida cautelar de natureza pessoal, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Tais pressupostos alcançam não só as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.12.403/2011, como também o disposto no art. 2º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, tendo em vista o caráter de norma geral do Código de Processo Penal, especificamente delineado no seu art. 1º. 2. **Possível imposição da cautelar de afastamento do cargo, nos termos do art. 2º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, com fundamento na apresentação de outras denúncias relativas a fatos perpetrados no exercício do cargo. A restrição se encontra devidamente motivada, por ser adequada ao caso concreto, visto que a periculosidade do agente e o risco de reiteração se encontram delimitados no exercício do cargo de prefeito.** 3. **A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a imposição de cautelares (precedente).** 4. Em relação à alegação referente à falta de contemporaneidade da imposição da medida, não houve debate no Tribunal local a respeito do tema. As dinâmicas de perpetração e investigação de crimes de responsabilidade e de crimes contra a Lei de Licitações, de caráter mais burocrático, possuem dinâmica temporal diversa de outros crimes, como roubo, tráfico, homicídio. As investigações geralmente partem de conclusões extraídas por órgãos de controle, como tribunais de contas e controladorias, no bojo de procedimentos posteriores, que nunca ocorrem em paralelo aos fatos em apuração, o que gera uma aparente solução de continuidade entre a perpetração de crimes e a imposição de medidas acautelatórias. Esses crimes ocorrem no aparelho burocrático, no bojo de procedimentos administrativos, e só vêm a público após a instauração de outros procedimentos administrativos instaurados para fins de correição e de controle. Ao mesmo tempo, os administradores seguem suas atividades e, se dedicados à malversação de recursos públicos, seguirão constringendo as práticas da boa administração, que só serão de conhecimento público muito tempo depois. Não há falar em falta de contemporaneidade entre o afastamento do cargo de prefeito em 2020 por fatos ocorridos em 2013, 2014 e 2015. 5. A natureza civil das ações de improbidade administrativa não poderiam ser invocadas como fundamento para imposição das cautelares processuais penais, visto que a sanção máxima prevista para os atos de improbidade não repercutem no status libertatis do agente. Isso, no entanto, não reverbera no desfecho do presente caso, haja vista a existência de outras ações penais, fundamento suficiente para impor a cautelar. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ. HC 567.154/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITA. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. AGENTE QUE SE VALE DA FUNÇÃO PÚBLICA PARA PRÁTICA DE DELITOS, DE FORMA REITERADA. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NOVOS FATOS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a



possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

II - Na hipótese, parece-me consentâneo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, a manutenção da medida cautelar imposta, a qual foi estabelecida de maneira suficiente aos fins visados, **para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva**, tendo o eg. Tribunal de origem consignado a existência de "suporte probatório suficiente a se admitir [...] a prática de reiteradas condutas supostamente criminosas com o fim de enriquecimento ilícito pelos agentes públicos e particulares, mediante o desvio de recursos do Município", as quais vem ocorrendo desde o ano de 2013, de forma reiterada. III - Ademais, cabe ressaltar que a prorrogação da medida, conforme consignado pelo eg. Tribunal de origem, se justifica em razão do surgimento de novos fatos, os quais se encontram em investigação em outros procedimentos, a corroborar com a informação da reiterada prática de condutas delituosas, bem como em razão das peculiaridades da causa, tendo em vista o envolvimento de 9 (nove) denunciados residentes em 3 (três) comarcas distintas, sendo necessária a expedição de cartas de ordem. IV - Logo, na espécie, não existem elementos que indiquem, inequivocamente, que a revogação da medida alternativa à prisão cautelar seja a solução mais adequada ao caso concreto, sobretudo porque o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte firmado sobre o tema no sentido de que a medida cautelar de afastamento do cargo mostra-se adequada e proporcional quando o agente se vale da função pública para prática de delitos, tornando a medida imprescindível para garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva. V - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 501.305/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019)

Este, também, é o entendimento do nosso Tribunal:

PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL - DENÚNCIA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS E NEGATIVA DE EXECUÇÃO A LEI MUNICIPAL - PLEITO CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO - RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - MEDIDA EXCEPCIONAL - JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - DEFERIMENTO. 1. Induvidoso que o afastamento cautelar do Prefeito do cargo é medida de caráter excepcional e, por sua natureza e consequências, invariavelmente traumática para a sociedade. Mas, é o remédio amargo a ser administrado quando demonstrada a sua imperiosa necessidade quando demonstrado que, permanecendo no exercício do cargo, o gestor poderá continuar na senda criminosa, trazendo outros danos ao erário ou até mesmo prejudicando a apuração dos fatos. 2. No caso, os indicativos de que, ao longo do tempo, o imputado vem deixando de repassar ao instituto de previdência municipal as contribuições recolhidas dos segurados e as devidas pelo município, com o desvio de tais recursos para pagamento de outras despesas, o afastamento do cargo se justifica em razão de tais ações específicas, concretas, que demonstram ser indispensável a imposição da drástica medida. 3. Pleito ministerial deferido. Afastamento cautelar decretado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001534420208150000, - Não possui -, Relator DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO , j. em 25-05-2020).(TJ-PB 00001534420208150000 PB, Relator: DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2020).

Além do mais, vale ressaltar que no direito processual penal incumbe ao magistrado a possibilidade de impor outras medidas cautelares que objetivam prevenir, em momento anterior ao recebimento da denúncia, o bem jurídico protegido.



Tais medidas, frise-se, não tem o *animus* de antecipar a pena, mas sim, diante da situação apresentada, de resguardar bens e direitos que o legislador elegeu como merecedores de especial proteção jurídica e que mais se aproxime das peculiaridades da situação.

Outrossim, o pleito requerido pelo *Parquet* estadual mostra-se necessário para que, estando o réu afastado cautelarmente do cargo público de Prefeito, seja minimizada a utilização indevida das prerrogativas ou vantagens de sua função, atributos que, somados à habitual prática de ilícitos por parte do requerido, aumentam em muito a possibilidade de reiteração criminosa.

Em conclusão, entendo procedente o requerimento do Ministério Público para aplicação da medida cautelar prevista no CPP, art. 319, VI (suspensão de função pública daqueles que a estejam exercendo e impedimento de novo exercício).

De igual forma, por tudo o que já foi exposto, também se faz necessária a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos II e III do art. 319 do CPP, a fim de proibir que o requerido, Alecsandro Bezerra dos Santos, frequente a sede da Prefeitura do Município de Camalaú, bem como que mantenha contato, por qualquer meio, com os integrantes do primeiro escalão da administração municipal – secretários e vice-prefeito (prefeito em exercício).

Conforme os fatos acima declinados, o afastamento temporário do denunciado do cargo de prefeito do Município de Camalaú, bem como a proibição de que o requerido frequente a sede da administração municipal e entre em contato com os integrantes do seu primeiro escalão, correspondem a medidas excepcionais, eis que, *in casu*, se afigura necessário, como forma de evitar novas infrações ao arrepio da lei e das decisões judiciais.

Diante da gravidade do caso narrado pela acusação, e tendo em vista a prova inserida no caderno processual e a fim de garantir efetividade ao princípio da moralidade administrativa, faz-se necessário o seu desligamento temporário do cargo público.

Portanto, nos termos dos artigos 282, incisos I e II e 319, incisos, II, III e VI, ambos do CPP, e atendendo ao requerimento ministerial, **determino a suspensão do exercício de função pública e consequente afastamento de Alecsandro Bezerra dos Santos do cargo de prefeito do Município de Camalaú, bem como proibo que ele frequente a sede da administração municipal e entre em contato com qualquer membro do primeiro escalão (secretários municipais e vice-prefeito (prefeito em exercício)).**

A contar desta decisão, o prazo estipulado de seu afastamento será no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme precedentes jurisprudenciais do STJ (HC 465.074/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).



Comunique-se à Presidência da Câmara Municipal de Camalaú para o cumprimento desta decisão, tomando-se, para tanto, as providências que se fizerem necessárias.

Feito isso, **junte-se cópia** desta decisão aos autos do processo principal – 0816603-92.2021.815.000.

Cumpra-se.

Publicações e intimações e expedientes necessários.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

Des. Arnóbio Alves Teodósio

Relator

